



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 08 de junho de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.445

Recurso n.º 50.243 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente A.C. NIEMEYER LTDA.

Recorrido DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Tendo a empresa comprovado, no processo matriz, não ter omitido receitas, no processo decorrente não haverá cobrança do respectivo PIS/DEDUÇÃO, pois se não houve omissão não ficou caracterizado o pagamento a menor do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, A.C. NIEMEYER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluírem do PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, as quantias de Cz\$ 18,60, Cz\$ 49,63 e Cz\$ 26,25.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

LUÍZ CARLOS FIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 50.243
Acórdão nº: 103-08.445
Recorrente: A.C. NIEMEYER LTDA.

R E L A T Ó R I O

A.C. NIEMEYER LTDA., empresa sediada na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 20.366.076/0001-42, não se conformando com a decisão de fls. 13/16, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Trata-se de auto de infração relativamente ao PIS/DEDUÇÃO sobre o imposto de renda devido e objeto de lançamento suplementar, como segue:

Exercício de 1983	Cz\$ 18,60
Exercício de 1984	Cz\$ 49,63
Exercício de 1985	Cz\$ 113,75

Na impugnação a empresa solicitou se aguardasse o julgamento do processo principal para, então, se apreciar o presente.

A decisão da autoridade julgadora singular foi no sentido de manter a autuação, sendo a ementa assim redigida:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP.
EXERCÍCIOS DE 1983, 1984 e 1985
PIS/DEDUÇÃO IR - Resultado da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica é a contribuição com base de cálculo no tributo devido, nos termos do Decreto-lei nº 2.065/83.
Mantida a exigência no processo matriz é de se confirmar o lançamento efetuado por simples decorrência.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

✓ No recurso voluntário a autuada juntou cópia do

Acórdão nº 103-08.445

recurso apresentado no processo matriz solicitando se anulasse o auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 09.03.88 (AR de fls. 17), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 06.04.88 (doc. de fls. 18).

Quanto ao mérito, conforme acentuado na decisão singular, o presente feito há de seguir a mesma sorte do processo principal. Ora, esta Câmara já apreciou o feito principal no qual as seguintes importâncias eram apontadas como base da tributação:

Exercício de 1983:	Cr\$ 1.240.000
Exercício de 1984:	Cr\$ 2.836.000
Exercício de 1985:	Cr\$ 6.500.000

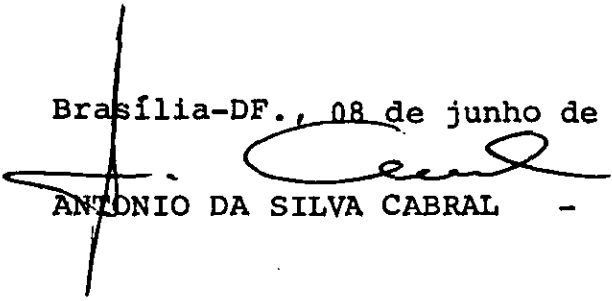
No Acórdão nº 103-08. , de ficou decidido que somente deveria prevalecer a tributação no exercício de 1985 e, ainda assim, sobre a importância de Cr\$ 5.000.000. A mesma sorte deverá seguir o presente processo, restando a cobrança do PIS, apenas, no exercício de 1985, como segue:

$$\begin{aligned} 5.000.000 \times 35\% &= 1.750.000 \\ 1.750.000 \times 5\% &= 87.500 \text{ (ou Cz\$ 87,50)} \\ 87.500 + 24.432,26 &= 3,58 \text{ ORTN} \end{aligned}$$

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluírem do PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cz\$ 18,60, Cz\$ 49,63 e Cz\$ 26,25.

V.V.

Brasília-DF., 08 de junho de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR